PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO	nº 3108003/2026
INTERESSADO	Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde de Serrinha dos Pintos/RN
OBJETO	Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na confecção e no fornecimento de próteses dentárias aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.
VALOR GLOBAL ESTIMADO	R$ 135.000,00

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 14.133/20 PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. MULTIPLICIDADE DE PRESTADORES. CONDIÇÕES PADRONIZADAS. PREÇO PREVIAMENTE FIXADO. ESCOLHA DO PRESTADOR PELO BENEFICIÁRIO DIRETO. CREDENCIAMENTO ABERTO DURANTE A VIGÊNCIA DO EDITAL. PLANEJAMENTO, ESTIMATIVA DE PREÇOS, HABILITAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO JURÍDICA. APROVAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica o Processo Administrativo nº 3108003/2026, instaurado para viabilizar chamamento público destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na confecção e no fornecimento de próteses dentárias, em atendimento às necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Serrinha dos Pintos/RN.

A documentação submetida à análise, considerada em sua versão consolidada, compreende Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 71, Estudo Técnico Preliminar –

ETP, análise de riscos, pesquisa de preços nº 202608170001, Termo de Referência, edital de credenciamento, Termo de Credenciamento, minuta contratual e modelos de declarações.

O planejamento estima a contratação de quatro espécies de próteses dentárias (parcial mandibular removível, parcial maxilar removível, mandibular e maxilar total), em quantitativo estimado de 150 unidades para cada item, totalizando 600 unidades. O preço unitário foi padronizado em R$ 225,00, perfazendo valor global estimado de R$ 135.000,00.

O modelo administrativo escolhido não objetiva selecionar um único fornecedor. A solução consiste em formar banco de prestadores habilitados, submetidos às mesmas condições técnicas e econômicas, sem exclusividade e sem garantia de demanda mínima individual.

O usuário do SUS, ou seu responsável, poderá escolher o prestador entre os credenciados aptos, permanecendo com a Secretaria Municipal de Saúde as funções de regulação, autorização, registro da escolha, fiscalização, recebimento e pagamento dos serviços efetivamente prestados.

Passa-se, portanto, ao controle jurídico da estrutura do procedimento, de seu enquadramento na Lei nº 14.133/2021, da compatibilidade com o regime constitucional e legal do SUS e da suficiência jurídica das regras de habilitação, contratação e execução.

2 – NATUREZA E LIMITES DO CONTROLE JURÍDICO

O parecer jurídico não substitui a competência da área requisitante para definir a necessidade assistencial, as especificações odontológicas, a capacidade operacional da rede, os quantitativos, as rotinas clínicas e os parâmetros técnicos de aceitação. Também não substitui a responsabilidade da área de compras pela pesquisa de preços nem a atuação da fiscalização na execução. O exame jurídico recai sobre a legalidade, a coerência normativa do procedimento, a suficiência formal da instrução e a adequação das minutas ao regime jurídico aplicável.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A exigência legal é especialmente relevante neste caso: a manifestação jurídica deve conectar o que está efetivamente documentado no processo às normas que legitimam o credenciamento. Não cabe à assessoria jurídica criar premissas técnicas que os autos não contenham, mas cabe verificar se o planejamento registra, de modo suficiente, a necessidade pública, a solução, o preço, a forma de seleção, as condições de execução e os mecanismos de controle.

3 – DO MARCO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO DA CONTRATAÇÃO

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> Art. 199, § 1º. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A reabilitação protética odontológica insere-se no dever público de assistência à saúde bucal e pode ser executada mediante participação complementar de prestadores privados, desde que o Poder Público preserve a regulação, a fiscalização, a universalidade do acesso e os demais princípios do SUS. O desenho do processo respeita essa lógica: a Administração não transfere a gestão da política pública, mas contrata capacidade executiva

complementar para produzir e ajustar próteses destinadas a pacientes previamente regulados pela rede municipal.

O ETP e o Termo de Referência registram demanda reprimida e limitação da capacidade operacional da rede pública municipal para atendimento integral da necessidade, circunstâncias que conferem suporte material à participação complementar. A preferência constitucional e legal pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos não se converte em proibição de contratar pessoas jurídicas com finalidade econômica; trata-se de preferência juridicamente aplicável quando houver entidades dessa natureza aptas e disponíveis. O credenciamento, por ser aberto às pessoas jurídicas que preencham os requisitos, não deve criar barreiras indevidas à participação de entidades sem fins lucrativos tecnicamente qualificadas.

4 – DO ENQUADRAMENTO DO CREDENCIAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 positivou expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar e, simultaneamente, reconheceu que as contratações dele decorrentes constituem hipótese de inexigibilidade. A inviabilidade de competição, nesse contexto, não decorre da inexistência de vários agentes capazes de prestar o serviço; decorre do fato de que a Administração, por desenho legítimo da contratação, não pretende excluir prestadores aptos para eleger apenas um vencedor.

> Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLIII
> Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.
>
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No procedimento examinado coexistem, de forma compatível, as duas bases materiais mais próximas do objeto: contratações paralelas e não excludentes, porque vários

laboratórios podem ser contratados simultaneamente sob condições padronizadas; e seleção a critério de terceiros, porque a escolha concreta do prestador pertence ao usuário do SUS. O segundo fundamento é especialmente determinante para a distribuição da demanda.

Não há, portanto, competição para adjudicação exclusiva. A Administração fixa previamente o preço, define os requisitos de habilitação e qualidade, credencia todos os que os preencham e somente contrata quando houver demanda autorizada. A lógica é de inclusão dos aptos, e não de exclusão dos demais por comparação de propostas.

O TCU admitiu o credenciamento de profissionais e prestadores de saúde quando a demanda supera a oferta, quando é possível admitir todos os interessados aptos e quando a distribuição dos serviços segue regra objetiva e impessoal. No caso em exame, a escolha pelo próprio beneficiário elimina discricionariedade administrativa na distribuição da demanda e reforça a impessoalidade. TCU – Acórdão nº 2.977/2021 – Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira — LINK OFICIAL PARA CONFERÊNCIA

5 – DA FASE PREPARATÓRIA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No que interessa ao presente controle, a fase preparatória está estruturada por documentos sucessivos que dialogam entre si. O DFD identifica a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde; o ETP descreve o problema assistencial, os requisitos e a solução; a análise de riscos mapeia eventos capazes de comprometer qualidade, prazo, continuidade, preço e fiscalização; a pesquisa de preços define a referência econômica; e o Termo de Referência transforma essas premissas em obrigações verificáveis.

V.1 – Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar

O DFD nº 71 registra como finalidade da contratação o atendimento dos usuários do SUS que necessitam de próteses dentárias e qualifica a demanda como de alta prioridade. O ETP, por sua vez, descreve a repercussão da perda dentária sobre mastigação, fala, autoestima e qualidade de vida, identifica a necessidade de solução continuada e demonstra a conveniência de ampliar a rede disponível à população.

Para fins jurídicos, o ponto central é que a solução não se resume a uma compra isolada de bens padronizados. Há sequência assistencial individualizada, com moldagem,

registros maxilomandibulares, prova, instalação e ajuste, além de necessidade de interação com o paciente e com a regulação municipal. Essa característica sustenta a classificação como serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra e explica a utilidade de uma rede de prestadores aptos.

V.2 – Análise de riscos

A análise de riscos identifica, entre outros, riscos relacionados à especificação técnica, inadequação de materiais, capacidade operacional dos prestadores, prazo, logística, qualidade, fiscalização, disponibilidade orçamentária e continuidade do atendimento. A existência da matriz não constitui mera formalidade: ela orienta a estrutura do Termo de Referência e justifica mecanismos de controle, aceitação, correção e refazimento.

A solução jurídica é adequada porque os principais riscos são alocados a mecanismos contratuais concretos: habilitação técnica e sanitária antes do credenciamento; ordens de serviço e rastreabilidade da escolha; fiscalização técnica e administrativa; recebimento provisório e definitivo; obrigação de corrigir ou refazer serviços; sanções; e pagamento somente após regular liquidação.

V.3 – Termo de Referência e suficiência do modelo de execução

O art. 6º, XXIII, exige que o Termo de Referência contenha definição do objeto, quantitativos, prazo, fundamentação, solução, requisitos, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção, estimativa de valor e adequação orçamentária. A versão consolidada submetida à análise contempla esses núcleos.

O modelo de execução é suficientemente determinável para vincular os credenciados: prevê início da execução após autorização, prazo máximo de 30 dias para o ciclo, atendimento presencial no Município e etapas clínicas sucessivas. A especificação técnica deve ser aplicada pela área odontológica de modo uniforme a todos os credenciados, especialmente quanto a materiais, adaptação, funcionalidade, acabamento, estabilidade, retenção, oclusão, ajustes e hipóteses de refazimento.

6 – DA PESQUISA DE PREÇOS, DO PREÇO FIXO E DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

A pesquisa de preços nº 202608170001 foi finalizada em 25/08/2026. O mapa utiliza referências de contratações públicas similares e adota média aritmética como metodologia,

chegando ao valor unitário de R$ 225,00 para cada uma das quatro espécies de prótese. Aplicado aos quantitativos estimados, o cálculo resulta em R$ 135.000,00.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Em credenciamento fundado nos incisos I e II do art. 79, a Administração não recebe lances para encontrar menor preço entre interessados. O valor precisa ser definido previamente e aplicado de forma uniforme, pois a isonomia está justamente em oferecer a todos os aptos a mesma remuneração pela mesma prestação. O preço de R$ 225,00 funciona, assim, simultaneamente como parâmetro econômico da contratação e condição padronizada de adesão.

O valor global de R$ 135.000,00 é estimativo do conjunto da política de contratação. Não corresponde a receita assegurada a qualquer credenciado individualmente, nem gera obrigação de consumo integral do quantitativo. O direito ao pagamento nasce da execução de serviço previamente autorizado, medido, aceito e liquidado.

7 – DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O edital é o instrumento que converte as premissas do planejamento em regras impessoais de acesso ao banco de prestadores. Para ser juridicamente válido, deve permitir ingresso dos interessados que preencham os requisitos, preservar igualdade de condições, fixar preço e obrigações uniformes e disciplinar de forma objetiva habilitação, recursos, convocação, execução, descredenciamento e fiscalização.

> Lei nº 14.133/2021, art. 79,
>
> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

> I - A Administração deve manter edital de chamamento disponível em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
>
> III - o edital deve prever condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses de contratação paralela ou de escolha pelo beneficiário, definir o valor da contratação.

VII.1 – Credenciamento aberto durante a vigência e publicidade

A validade do edital é de 12 meses, período durante o qual deve permanecer possível o ingresso de novos interessados. Essa abertura contínua evita reserva de mercado, reduz barreiras artificiais e permite que a rede seja ampliada ao longo da execução.

A divulgação deve ocorrer no PNCP e nos canais oficiais indicados no edital, com acesso integral ao Termo de Referência, minutas e demais anexos. Modificações relevantes devem receber a mesma publicidade, preservando isonomia e transparência.

VII.2 – Requisitos de habilitação

A habilitação compreende as esferas jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. No âmbito da saúde bucal, destacam-se como requisitos a regularidade sanitária, o registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRO, a comprovação de capacidade técnica e a estrutura adequada para a confecção das próteses.

A Comissão de Contratação deve aplicar os princípios da proporcionalidade e da instrumentalidade, priorizando a aptidão real para execução e permitindo o saneamento de falhas formais que não comprometam a validade da prova documental.

Quanto aos índices financeiro-contábeis, fundamentados no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a demonstração dos dois últimos exercícios e capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado. Tais critérios devem restringir-se aos parâmetros fixados em edital, sendo vedada a criação de exigências posteriores.

VII.3 – Escolha do prestador pelo usuário e ausência de favorecimento

O núcleo mais sensível da execução é a distribuição da demanda. Como o procedimento se enquadra no art. 79, II, a escolha pertence ao beneficiário direto. A Secretaria

Municipal de Saúde deve disponibilizar relação atualizada de credenciados aptos, permitir escolha livre e registrar formalmente a opção realizada.

A Administração pode organizar fluxo, agendamento e regulação assistencial, mas não deve direcionar pacientes a determinado credenciado sem causa objetiva relacionada ao próprio interesse do usuário ou a impossibilidade concreta de atendimento pelo prestador escolhido. Esse registro é essencial para demonstrar impessoalidade, rastreabilidade e aderência ao modelo legal.

VII.4 – Impugnação, recurso e descredenciamento

O edital prevê pedidos de esclarecimento e impugnação, decisão motivada sobre habilitação e possibilidade de recurso administrativo. O rito preserva contraditório e revisão dos atos da Comissão. Também disciplina hipóteses de descredenciamento, como pedido do próprio credenciado, perda das condições de habilitação, inadimplemento e sanção impeditiva, assegurando processo administrativo e defesa quando a medida decorrer de imputação de irregularidade.

O descredenciamento não elimina obrigações já constituídas nem autoriza interrupção abrupta de atendimento em andamento. A Administração deve compatibilizar a medida com a continuidade do serviço, a segurança do paciente e a responsabilidade por serviços já autorizados.

8 – DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A contratação via credenciamento exige formalização por contrato administrativo escrito. Como o objeto abrange vigência, prestação continuada, fiscalização e responsabilidades acessórias, não se aplica a dispensa de contrato prevista no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 para aquisições de entrega imediata.

O contrato vincular-se-á ao edital, ao Termo de Referência, ao ato de autorização e à documentação do credenciado. A remuneração será definida conforme os serviços efetivamente autorizados, constituindo o montante global um limite estimativo, sem garantia de faturamento mínimo aos prestadores.

IX.1 – Vigência e prorrogação

O prazo contratual de 12 meses é compatível com a natureza continuada da necessidade. Eventual prorrogação não é automática nem constitui direito subjetivo do contratado: depende de interesse público, disponibilidade orçamentária, manutenção das condições de habilitação, demonstração de vantagem e formalização do instrumento adequado.

IX.2 – Reajuste e preservação do equilíbrio econômico-financeiro

Nos termos dos arts. 25, § 7º, e 92, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, o edital e o contrato devem prever reajuste com data-base vinculada ao orçamento estimado. Em serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, aplica-se índice setorial ou específico após o interregno mínimo de um ano.

A adoção do IPCA/IBGE é admissível se mantida a correlação com o custo do objeto. Ressalte-se que o reajuste ordinário, calculado a partir da data-base do orçamento, não se confunde com a revisão contratual, destinada a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em face de fatos extraordinários.

9 – DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO, RECEBIMENTO E RESPONSABILIDADE PELO OBJETO

> Lei nº 14.133/2021, arts. 117, 119
>
> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
>
> Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

O Termo de Referência materializa essas exigências por meio de fiscalização técnica e administrativa, recebimentos provisório e definitivo, possibilidade de glosa e dever de correção. A lógica é especialmente importante em próteses individualizadas, porque a entrega física não basta: a utilidade contratada depende de conformidade clínica, adaptação, funcionalidade e acabamento.

A ausência de garantia contratual de execução não exonera o prestador da responsabilidade por defeitos. A garantia prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 é mecanismo facultativo de segurança contratual; já o dever de refazer ou corrigir objeto defeituoso decorre diretamente do art. 119 e integra a responsabilidade ordinária do contratado.

O recebimento definitivo também não extingue automaticamente a responsabilidade civil e ético-profissional por defeitos identificados posteriormente dentro dos limites legais e contratuais. A fiscalização deve documentar as ocorrências, os ajustes solicitados, o atendimento prestado e eventual rejeição da prótese, de modo a permitir controle técnico e financeiro.

10 – DO PAGAMENTO, LIQUIDAÇÃO E REGULARIDADE DO CREDENCIADO

O pagamento está condicionado à efetiva prestação, ao recebimento e à liquidação. O procedimento prevê apresentação de nota fiscal, verificação dos elementos do documento de cobrança, comprovação de regularidade fiscal e pagamento por ordem bancária. Também admite glosa proporcional quando o resultado não for produzido ou a execução não atingir o padrão mínimo exigido.

Esse desenho impede que o simples credenciamento gere obrigação financeira. A despesa somente se aperfeiçoa com serviço autorizado e comprovadamente prestado. Em eventual controvérsia sobre parte da execução, deve-se preservar o pagamento da parcela incontroversa, observados os controles de liquidação.

A manutenção das condições de habilitação durante a execução é obrigação contratual e requisito para continuidade do vínculo. Situações de irregularidade devem ser tratadas com notificação, oportunidade de regularização e, quando cabível, processo de extinção

ou descredenciamento, sem enriquecimento indevido da Administração por serviços já recebidos.

11 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO DEVIDO PROCESSO

O regime sancionatório contratual decorre dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 e deve observar tipicidade administrativa, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa. As penalidades não podem ser aplicadas de modo automático: a autoridade deve considerar gravidade, peculiaridades do caso, danos, circunstâncias agravantes e atenuantes e eventual programa de integridade.

As multas previstas no Termo de Referência e no contrato devem possuir base de cálculo identificável e guardar relação com obrigação efetivamente assumida. A aplicação de impedimento ou declaração de inidoneidade exige o procedimento legal próprio, com a competência decisória estabelecida pela legislação.

O descredenciamento e a sanção não se confundem. O primeiro pode decorrer, inclusive, de pedido do próprio credenciado ou de perda objetiva das condições de habilitação; a sanção pressupõe infração imputável e procedimento de responsabilização. Quando os mesmos fatos puderem produzir ambos os efeitos, deve-se assegurar instrução suficiente e defesa antes da decisão desfavorável.

12 – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO SIGILO ASSISTENCIAL

Dados de saúde são classificados pela LGPD como sensíveis. O tratamento, necessário para a confecção das próteses e execução da política pública, deve restringir-se ao estritamente indispensável, respeitando a finalidade e a tutela da saúde. A minuta contratual estabelece deveres de confidencialidade, segurança e controle de compartilhamento.

Cabe ao Município e aos credenciados adotar o princípio da minimização: o acesso deve ser limitado ao estritamente necessário à execução assistencial, com proteção rigorosa de registros e comunicação imediata de incidentes, vedada a divulgação pública de dados clínicos dos pacientes.

13 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Termo de Referência indica a classificação orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, com natureza de despesa destinada a outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e fonte de recursos do SUS. A cada contratação e exercício, a execução permanece condicionada à existência de crédito suficiente e ao correspondente empenho.

O valor global estimado do credenciamento não equivale a obrigação de despesa imediata. Ele delimita planejamento e disponibilidade necessária; os compromissos financeiros surgem conforme a contratação concreta e a execução das ordens de serviço.

Por se tratar de contratação decorrente de inexigibilidade vinculada a credenciamento, cada contrato celebrado deve ser adequadamente publicizado, além da manutenção pública do edital e da lista atualizada dos credenciados. Essa cadeia de publicidade permite controle do universo de prestadores, dos valores e das contratações efetivamente realizadas.

14 – SÍNTESE DO EXAME JURÍDICO

Da análise conjunta dos documentos e do regime jurídico aplicável, extraem-se as seguintes conclusões jurídicas essenciais:

Aspecto Analisado	Fundamento/Conclusão Jurídica
Necessidade Pública	A necessidade pública está devidamente identificada e vinculada à assistência odontológica dos usuários do SUS.
Participação Complementar	A participação de pessoas jurídicas privadas é compatível com os arts. 196, 197 e 199, § 1º, da CF/88 e arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990.
Fundamento Legal do Credenciamento	Possui amparo expresso nos arts. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021.
Critério de Seleção do Prestador	A escolha a cargo do usuário enquadra a contratação diretamente no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021.
Inexigibilidade e Pluralidade de Prestadores	A existência de múltiplos aptos não descaracteriza a inexigibilidade, pois busca-se manter rede plural e não excludente sem vencedor único.
Preço e Parâmetro Econômico	Preço previamente fixado e uniformizado com base em pesquisa de preços (unitário de R$ 225,00 e global estimado em R$ 135.000,00).
Requisitos de Habilitação	Acomoda exigências jurídicas, fiscais, trabalhistas, técnicas, sanitárias e econômico-financeiras para comprovar aptidão operacional.

Aspecto Analisado	Fundamento/Conclusão Jurídica
Permanência e Publicidade do Edital	O edital deve permanecer aberto a novos cadastramentos ao longo de toda a sua vigência, assegurando isonomia e transparência.
Formalização Contratual	Exige termo de contrato escrito tendo em vista a prestação continuada e a estipulação de obrigações futuras.
Mecanismos de Controle e Proteção	Regras de fiscalização, recebimento, liquidação, sanitização de defeitos, sanções e LGPD encontram-se devidamente estruturadas.
Prorrogação e Reajuste	Prorrogações e reajustes ficam condicionados ao atendimento estrito dos requisitos legais, motivação e orçamento.

15 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideradas as premissas técnicas constantes da versão consolidada do Processo Administrativo nº 3108003/2026 e restrita esta manifestação ao controle jurídico de legalidade, conclui-se que o CHAMAMENTO PÚBLICO / CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 encontra fundamento jurídico suficiente e apresenta estrutura compatível com a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 14.133/2021.

Assim, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO JURÍDICA** do edital, do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento e da minuta contratual relativos ao Credenciamento nº 003/2026, com o consequente prosseguimento do processo para divulgação, habilitação dos interessados e formalização das contratações decorrentes, observadas a publicidade no PNCP e nos canais oficiais do Município, a regulamentação municipal aplicável e as atribuições próprias da Comissão de Contratação, da Secretaria Municipal de Saúde, da gestão e da fiscalização contratual.

É o parecer.

Serrinha dos Pintos/RN, 04 de setembro de 2026.

FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491

Assinado de forma digital por FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491
DN: c=BR, st=RN, l=Mossoro, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Videoconferencia, ou=18292283000158, ou=AC SyngularID Multipla, cn=FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491
Dados: 2026.09.04 11:41:09 -03'00'

FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

OAB/RN nº 4.778

Assessor Jurídico Municipal